

# Briefing Laboral #33

Setembro 2017

## NOVAS REGRAS CONTRA O ASSÉDIO NO TRABALHO

### ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO TRABALHO

LEI N.º 73/2017, DE 16 DE  
AGOSTO

#### ÂMBITO DA MEDIDA

#### ADOÇÃO OBRIGATÓRIA DE CÓDIGO DE CONDUTA

#### INSTAURAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PROCESSO DISCIPLINAR

Foi publicada a Lei n.º 73/2017, de 16 de Agosto que **reforça o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio**, procedendo, assim, à décima segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Pese embora a redacção inicial do Projecto de Lei que antecedeu a presente Lei fosse mais ambiciosa, tentando inclusive alterar o próprio conceito de assédio (deixando de depender de uma prática discriminatória em relação aos demais trabalhadores da empresa), a verdade é que as alterações efectivamente aprovadas foram mais limitadas. O conceito de assédio moral antes previsto no Código do Trabalho mantém-se inalterado, mas criam-se **novos mecanismos e procedimentos obrigatórios** para facilitar a identificação e a punição deste tipo de comportamentos no seio das empresas.

Uma das alterações introduzidas pela referida Lei foi a **obrigatoriedade de adopção de um Código de Conduta** em todas as empresas com mais de sete trabalhadores ao seu serviço. Esta obrigação consta agora do capítulo dos deveres do empregador – artigo 127.º do Código do Trabalho – e deve promover a prevenção efectiva e o combate ao assédio no trabalho. O empregador que não cumpra com esta nova obrigação poderá incorrer na aplicação de uma contraordenação grave.

Aos deveres do empregador acresce ainda a **obrigatoriedade de instauração de um procedimento disciplinar** sempre que tenha conhecimento de alegadas situações de assédio no trabalho. Também aqui o incumprimento

## Briefing Laboral #33

Setembro 2017

PREVISÃO EXPRESSA DO  
DIREITO A INDEMNIZAÇÃO

fará o empregador arriscar uma contraordenação grave.

PROTECÇÃO DE  
DENUNCIANTE E  
TESTEMUNHAS

O artigo 29.º do Código do Trabalho passa a fazer referência expressa à **possibilidade de indemnização** por danos patrimoniais e não patrimoniais sempre que se confirme uma situação de assédio.

ENTRADA EM VIGOR

Estabelece-se, ainda, um mecanismo de protecção para o denunciante e testemunhas, segundo o qual estes **não poderão ser sancionados disciplinarmente** com base em declarações ou factos constantes nos autos do processo, judicial ou contra-ordenacional, desencadeado por assédio até decisão final transitada em julgado (excepto em casos de dolo) – cfr. mesmo artigo 29.º. Na mesma linha, **presume-se abusivo o despedimento** ou outra sanção aplicada até um ano após a denúncia ou outra forma de exercício de direitos relativos a igualdade, não discriminação e assédio – cfr. artigo 331.º, n.º 2), alínea b) do Código do Trabalho.

Concedendo algum tempo de adaptação, as novas medidas acima previstas entrarão em vigor e passarão a ser **obrigatórias para os empregadores a partir do próximo dia 1 de Outubro de 2017**.

O seu nome e endereço electrónico estão incorporados numa *mailing list* da titularidade da Vasconcelos, Arruda & Associados, para receber informação relativa às novidades jurídicas e jurisprudenciais no âmbito do Direito do Trabalho e Segurança Social, bem como informação relativa aos nossos seminários. Se não desejar receber a nossa correspondência responda a este e-mail indicando em epígrafe REMOVE.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Todas nossas Briefings podem ser consultadas em [www.vaassociados.com](http://www.vaassociados.com)

Para informação adicional, por favor contacte:

**Inês Arruda - sócia responsável pelo Departamento de Direito Laboral e Segurança Social**  
[ines.arruda@vaassociados.com](mailto:ines.arruda@vaassociados.com) ou [geral@vaassociados.com](mailto:geral@vaassociados.com)

Vasconcelos, Arruda & Associados – Sociedade de Advogados RL  
NIF 510 122 507 - Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 7-A - 1250 - 133 Lisboa  
T: +351 218 299 340

E-mail: [geral@vaassociados.com](mailto:geral@vaassociados.com)  
[www.vaassociados.com](http://www.vaassociados.com)